



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 425/XII/2.^a (PCP)

Autora: Deputada
Conceição Bessa Ruão

Garante a atribuição do abono para falhas a todos os trabalhadores da Administração Pública que desempenhem funções de manuseamento de valores, numerário, títulos ou documentos - Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de Setembro e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Preliminar

O Projecto de Lei n.º 425/XII (2.ª) foi apresentado por oito Deputados do Grupo Parlamentar do PCP. Deu entrada na Assembleia da República a 12 de Junho de 2013 e foi admitido e anunciado na sessão plenária de dia 18 do mesmo mês.

A Iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) no dia da sua admissão, para ser apreciada na generalidade.

A COFAP nomeou como autor do parecer da Comissão o Deputado Carlos Silva e Sousa, do Grupo Parlamentar do PSD. Porém, na sequência das eleições autárquicas ocorridas em 29 de Setembro, p.p. foi o mesmo Deputado eleito para a Presidência da Câmara de Albufeira, pelo que ficou deserta a iniciativa, fruto dessa circunstância. Em 13.11.p.p. foi designada autora do parecer a Deputada Conceição Bessa Ruão.

A presente iniciativa toma a forma de Projeto de Lei, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 156.º, no artigo 167.º e na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Igualmente, a presente iniciativa está em conformidade quanto os limites de iniciativa legislativa impostos por força do disposto nos números 1 e 3 do artigo 120.º do RAR.

Na exposição dos motivos, o presente projecto de Lei faz uma breve síntese dos diferentes diplomas que foram regulando a matéria do suplemento remuneratório “Abono para Falhas”.

2. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Com esta iniciativa legislativa, o Grupo Parlamentar do PCP pretende que seja atribuído o suplemento remuneratório designado de “Abono para falhas”,



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

generalizadamente, aos trabalhadores da Administração Pública que manuseiam valores, numerário, títulos e documentos, pelos quais sejam responsáveis, o que não acontece muitas das vezes, por “motivos de índole orçamental”.

Concretamente,

Os proponentes consideram que a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro definiu no n.º1 do artigo 2.º que *“têm direito a um suplemento remuneratório designado de “abono para falhas” os trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis (...)”.*

Sendo que o n.º 2 do mesmo artigo, refere ainda que “as carreiras e ou categorias, bem como os trabalhadores que, em cada departamento ministerial, têm direito a “abono para falhas”, são determinadas por despacho conjunto do respectivo membro do Governo e dos responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública”.

Como modo de operacionalizar a proposta, propõem que não seja necessário caracterizar as funções de cada posto de trabalho, em concreto, no mapa do pessoal, conforme previsão do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de Setembro, e em conformidade como disposto no artigo 24.º da Lei n.º 64-A/89, de 6 de Janeiro.

Analisando:

A Lei n.º 4/89, de 6 Janeiro – na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, conferia direito a abono para falhas aos funcionários integrados quer na carreira de tesoureiro, quer aos portageiros da Junta Autónoma das Estradas.

Na alínea b) do mesmo número era igualmente previsto que, os funcionários ou agentes que não se encontrassem integrados na carreira de tesoureiro, mas manuseassem ou tivessem à sua guarda, nas áreas da tesouraria ou cobrança, valores, numerário, título ou documentos e por eles fossem responsáveis, igualmente teriam direito a esse suplemento.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Neste último caso, sendo as categorias que em cada departamento ministerial teriam esse direito, seriam definidas através de despacho conjunto do respectivo Ministro e do Ministro das Finanças.

Porém,

O Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de Setembro, introduziu-lhe alterações, no sentido de esclarecer que o reconhecimento do direito ao abono para falhas poderia ser feito a qualquer trabalhador não integrado na carreira de tesoureiro, funcionário ou agente que fosse responsável directo pelo manuseamento e guarda de dinheiros e valores públicos (n.º 3 do artigo 2.º).

Obrigava a que o despacho conjunto, fosse também subscrito pelo membro do Governo que tivesse a seu cargo a função pública – n.º 2 do artigo 2.º).

Esta alteração era desejável, no sentido de flexibilizar os critérios de atribuição do abono para falhas, *“sem prejuízo da indispensável equidade entre o risco e a responsabilidade”*.

Tal tinha sido assumido no acordo salarial para 1997, que previa na parte 2, alínea b), n.º8 que apontava para *“se alargar a atribuição do abono para falhas aos trabalhadores que sejam responsáveis pelo manuseamento ou guarda de dinheiros públicos”*.

Porém,

A Lei n.º 12-A/2008, de 28 de Fevereiro, integrou na carreira geral de assistente técnico todos os trabalhadores, que ao tempo, estavam integrados na carreira de tesoureiro do regime geral. Assim, num contexto de clarificação e reconhecimento, veio a ser publicado o despacho n.º 15409/2009, de 8 de Julho, do Ministério das Finanças.

Acresce que,

A Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, em conformidade com o disposto no seu artigo 24.º, no artigo 1.º, estendeu a aplicação do suplemento de “abono para falhas”



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

aos serviços da Administração Directa e Indirecta do Estado, bem como, com as necessárias adaptações, aos Órgãos da Autarquias Locais e aos Serviços das Administrações Autárquicas.

A Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro, nos termos do ponto n.º 9.º, actualizou o montante pecuniário do “Abono para Falhas “ para 86,29 €.

Por fim,

O Despacho n.º 15 409/2009, de 8 de Julho, do Ministro das Finanças, reconheceu o direito ao suplemento designado de “Abono para Falhas”, nos termos seguintes, que se transcrevem:

1. *“(...) Aos trabalhadores titulares da categoria de assistente técnico, da carreira geral de assistente técnico que ocupem postos d trabalho que, de acordo com a caracterização constante do mapa de pessoal, se reportem às áreas de tesouraria ou cobrança que envolvam a responsabilidade inerente ao manuseamento ou guarda de valores, numerário, títulos ou documentos.*

2. *Nas autarquias locais têm ainda direito ao suplemento a que se refere o número anterior, os trabalhadores titulares da categoria de coordenador técnico da carreira de assistente técnico que se encontrem nas mesmas condições, bem como os titulares da categoria subsistente de tesoureiro-chefe.”*

Porém, o presente despacho vem assumir e esclarecer no seu n.º 4, que em conformidade com o disposto nos números 4 e 5 do artigo 73.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro,

“(...) o abono para falhas apenas é devido quando haja efectivo exercício de funções e enquanto perdurarem as condições que determinaram a sua atribuição.”

Prossegue o Despacho no seu n.º 5, exigindo que o *“reconhecimento do direito a abono para falhas a trabalhadores integrados noutras carreiras, ou titulares de outras categorias, efectua-se mediante despacho conjunto do membro do Governo da tutela e das Finanças e da Administração Pública.”*



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Este foi o último diploma legal que tratou esta matéria, não estando pendentes outras iniciativas legislativas sobre o assunto.

De referir que o presente projecto de Lei comporta acréscimo de despesa em termos de Orçamento de Estado.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

- 1- O Projecto de Lei n.º 425/XII (2.ª) garante a atribuição do abono para falhas a todos os trabalhadores da Administração Pública que desempenhem funções de manuseamento de valores, numerário, títulos ou documentos – terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de Setembro e pela Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de Setembro e pela n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.
- 2- O Projecto de Lei n.º 425/XII (2.ª) cumpre a lei de formulário e os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º1 do artigo 123.º do referido diploma quantos aos projectos de lei em particular.
- 3- Respeita ainda os limites de iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.
- 4- A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o Projecto Lei n.º 425/XII (2.ª) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 7 de Janeiro de 2014.

A Deputada Autora do Parecer

Conceição Bessa Ruão¹

O Presidente da Comissão

Eduardo Cabrita

¹ O presente parecer não observa as regras do acordo ortográfico, por opção da deputada relatora.

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 425/XII/2.ª (PCP)

Garante a atribuição do abono para falhas a todos os trabalhadores da Administração Pública que desempenhem funções de manuseamento de valores, numerário, títulos ou documentos - Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Data de admissão: 18 de junho de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN) e Filomena Romano de Castro (DILP).

Data: 28 de junho de 2013.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em apreço, apresentado por oito Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, deu entrada na Assembleia da República a 12 de junho de 2013, tendo sido admitido e anunciado na sessão plenária de 18 do mesmo mês.

A iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) no dia da sua admissão, para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 26 do mesmo mês, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a COFAP nomeou como autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado Carlos Silva e Sousa (PSD).

Com o presente projeto de lei, o Grupo Parlamentar do PCP pretende promover uma clarificação quanto à atribuição do usualmente designado “abono para falhas”, no seguimento da constatação de que existem trabalhadores que, desempenhando funções relativamente às quais lhes é conferido o direito de atribuição do referido abono, não o recebem, nomeadamente por motivos de índole orçamental.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do PCP propõe que “para a atribuição do abono para falhas não seja necessário a caracterização das funções de cada posto de trabalho no mapa de pessoal e que abranja todos os trabalhadores que tenham tarefas de tesouraria e de cobrança e que manuseiem valores, numerários, títulos ou documentos, dispensando o despacho conjunto dos membros do Governo da tutela e das Finanças e da Administração Pública”.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 2.º².

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Decreto-Lei nº 4/89, de 6 de janeiro alterado pelo Decreto-Lei nº 276/98, de 11 de setembro e pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro veio estabelecer a atribuição de processamento uniforme do abono para falhas aos funcionários e agentes da Administração Pública.

A referida Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro (OE para 2009), procedeu à alteração do artigo 1º, que prevê a aplicação do abono para falhas aos serviços da administração direta e indireta do Estado, bem como, com as adaptações respeitantes às competências dos correspondentes órgãos das autarquias locais, aos serviços das administrações autárquicas.

² Em caso de aprovação, a iniciativa deverá ter custos para o Orçamento do Estado, pelo que, se assim for, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR), sugere-se a alteração da norma de vigência de forma a fazer coincidir a entrada em vigor da iniciativa com a aprovação do OE subsequente à sua publicação.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Esta lei procedeu também à alteração do artigo 2º determinando que “têm direito a um suplemento remuneratório designado “abono para falhas” os trabalhadores que manuseiem ou tenha à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis (nº 1). As carreiras e ou categorias, bem como os trabalhadores que, em cada departamento ministerial, têm direito a “abono para falhas”, são determinadas por despacho conjunto do respetivo membro do Governo e dos responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública (nº 2).”

O reconhecimento do direito ao abono para falhas depende da identificação das carreiras e ou categorias, bem como dos trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis.

No entanto, no atual elenco das carreiras, não existe qualquer carreira ou categoria associada àquela área, como anteriormente acontecia com a carreira de tesoureiro. Os trabalhadores integrados na referida área transitaram para a carreira e categoria de assistente técnico, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 97º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro³ (versão consolidada), transitam para a categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico os atuais trabalhadores que se encontrem integrados nas carreiras de tesoureiro de regime geral.

Neste contexto, foi posteriormente aprovado o Despacho n.º 15409/2009, do Ministro de Estado e das Finanças, de 30 de junho, que veio fixar o direito ao abono para falhas aos trabalhadores integrados na categoria de assistente técnico, da carreira geral de assistente técnico, que ocupem postos de trabalho nas áreas de tesouraria ou cobrança que envolvem a responsabilidade inerente ao manuseamento ou guarda de valores, numerário, títulos ou documentos.

O mesmo despacho vem estipular que, no âmbito da administração local, é reconhecido o mesmo direito aos trabalhadores das autarquias que sejam titulares da categoria de coordenador técnico da carreira de assistente técnico e que se encontrem nas mesmas condições, bem como aos trabalhadores integrados na categoria subsistente de tesoureiro-chefe.

Relativamente ao reconhecimento do direito ao abono para falhas a trabalhadores que ocupem postos de trabalho cuja carreira e categoria não seja a de assistente técnico, deverá o mesmo

³ Teve origem na Proposta de Lei nº 152/X que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

concretizar-se, em cada departamento ministerial, mediante despacho conjunto do membro do Governo pelas áreas da Administração Pública e da tutela respetiva, nos termos do referido despacho.

Conforme prevê o artigo 67º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (versão consolidada), a remuneração dos trabalhadores que exerçam funções ao abrigo de relações jurídicas de emprego público é composta por:

- a. Remuneração base;
- b. Suplementos remuneratórios;
- c. Prémios de desempenho.

A supracitada Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, no seu artigo 73.º, sob a epígrafe *Condições de atribuição dos suplementos remuneratórios* estabelece que são suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.

Nos termos do mesmo artigo *são devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em determinados postos de trabalho, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:*

- a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou*
- b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção.*

O abono para falhas é apenas devido quando haja respetivo exercício de funções e enquanto perdurarem as condições que determinaram a sua atribuição.

O montante pecuniário do “abono para falhas” é fixado na portaria referida no nº 2 do artigo 68º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro. Assim foi aprovada a Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o montante pecuniário de € 86,29 referente ao “abono para falhas.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

De acordo com a exposição de motivos da iniciativa em apreço, há muitos trabalhadores que desempenham as funções previstas no supracitado Decreto-Lei nº 4/89, de 6 de janeiro, com a redação dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, e não lhes é atribuído o abono para falhas. Neste sentido, o Grupo Parlamentar do PCP questionou o Governo sobre esta questão, através das Perguntas nº 3701/XII/1^a e nº 1228/XII/2^a, às quais o Governo ainda não respondeu.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha.

ESPANHA

Em Espanha a Ley 7/2007, de 12 de abril, del Estatuto Básico del Empleado Público, estabelece os princípios gerais aplicáveis ao conjunto das relações de emprego público. Os artigos 21º e 22º deste diploma regulam a estrutura do sistema retributivo dos funcionários públicos, assim como os critérios gerais para a determinação da sua quantia.

A retribuição dos funcionários de carreira compreende a retribuição base⁶ e a complementar⁷.

A retribuição complementar diz respeito às características de um posto de trabalho, à carreira profissional, ao desempenho, rendimento ou resultado alcançado pelo funcionário.

⁴ DAR II S B-262 de 27.7.2012.

⁵ DAR II S B-102 de 19.2.2013.

⁶ Las retribuciones básicas son las que retribuyen al funcionario según la adscripción de su cuerpo o escala a un determinado Subgrupo o Grupo de clasificación profesional, en el supuesto de que éste no tenga Subgrupo, y por su antigüedad en el mismo. Dentro de ellas están comprendidas los componentes de sueldo y trienios de las pagas extraordinarias:

a) El sueldo asignado a cada Subgrupo o Grupo de clasificación profesional, en el supuesto de que éste no tenga Subgrupo.

b) Los trienios, que consisten en una cantidad, que será igual para cada Subgrupo o Grupo de clasificación profesional, en el supuesto de que éste no tenga Subgrupo, por cada tres años de servicio.

⁷ Las retribuciones complementarias son las que retribuyen las características de los puestos de trabajo, la carrera profesional o el desempeño, rendimiento o resultados alcanzados por el funcionario.

La cuantía y estructura de las retribuciones complementarias de los funcionarios se establecerán por las correspondientes leyes de cada Administración Pública atendiendo, entre otros, a los siguientes factores:

a) La progresión alcanzada por el funcionario dentro del sistema de carrera administrativa.

b) La especial dificultad técnica, responsabilidad, dedicación, incompatibilidad exigible para el desempeño de determinados puestos de trabajo o las condiciones en que se desarrolla el trabajo.

c) El grado de interés, iniciativa o esfuerzo con que el funcionario desempeña su trabajo y el rendimiento o resultados obtenidos.

d) Los servicios extraordinarios prestados fuera de la jornada normal de trabajo.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Nos termos do artigo 24º do Estatuto, o valor das retribuições complementares dos funcionários são fixados por lei de cada Administração Pública, atendendo a determinados critérios, nomeadamente à especial dificuldade técnica, responsabilidade, dedicação, incompatibilidade exigível para o desempenho de determinados postos de trabalho ou às condições em que se desenvolve o trabalho.

No âmbito da administração local, o artigo 93º da *Ley 7/1985, de 2 de abril, reguladora de las Bases del Régimen Local* prevê que a retribuição base dos funcionários locais tem a mesma estrutura e idêntica quantia que a estabelecida com carácter geral para toda a função pública; e a retribuição complementar atende à estrutura e critérios de avaliação objetiva do resto dos funcionários públicos. No entanto, a sua quantia global é fixada pelo Plenário da *Corporación Local*, dentro dos limites máximos e mínimos definidos pelo Estado.

No desenvolvimento do estabelecido na Lei 7/1985, de 2 de abril, foi aprovado o *Real Decreto 861/1986, de 25 de abril, por el que se establece el régimen de las retribuciones de los Funcionarios de Administración Local* prevê a retribuição base e a retribuição complementar (composta pelos complementos de destino, específico, de produtividade e pelas gratificações). O seu artigo 4º determina que o complemento específico é atribuído aos trabalhadores que desempenhem certas funções em condições particulares de especial dificuldade técnica, dedicação, incompatibilidade, perigosidade ou penosidade.

O estabelecimento ou modificação do complemento específico exige que, previamente, a *Corporación* tenha efetuado uma avaliação do posto de trabalho, atendendo às circunstâncias expressas no nº1 do artigo 4º. Efetuada a referida avaliação, o Plenário da *Corporación* ao aprovar a relação dos postos de trabalho, determina aqueles a que corresponde a atribuição de um complemento específico, fixando o respetivo montante.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

V. Consultas e contributos

Em 20 de junho de 2013, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Nos termos estatuídos na lei e no Regimento, não se afigura como obrigatória a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, e não se sugerem consultas facultativas.

Eventuais pareceres que sejam remetidos à Comissão serão publicitados na página internet da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a iniciativa terá custos acrescidos para o Orçamento do Estado, uma vez que vai obrigar as instituições públicas em que haja pessoal em funções de tesouraria ou cobrança a cativarem uma verba destinada a abonos para falhas.